



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600112-23.2022.6.21.0076

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Novo Hamburgo

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSOL. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PRELIMINARES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ARTIGO 74, IV, “c”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NO PLEITO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) de Novo Hamburgo relativa às eleições gerais do ano de 2022.

A sentença julgou as contas não prestadas, na forma do art. 74, IV, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação de que, embora intimados, o partido

político e seus responsáveis permaneceram omissos quanto à entrega da prestação de contas preliminar e quanto à prestação de contas referente ao segundo turno das eleições. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, com base no art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45601890)

Em suas razões recursais, o partido alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal e nos artigos 64, § 3º e 69, §1º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não foi intimado para se manifestar sobre o teor do parecer conclusivo da Unidade Técnica. No mérito, refere que o diretório municipal enviou a prestação de contas pelo sistema SPCE, de forma intempestiva, no dia 26 de janeiro de 2023. Afirma que os extratos bancários juntados abrangem o período disposto na Resolução nº 23.607/19 e também demonstram que não houve movimentação financeira durante o período de agosto a dezembro de 2022, o que teria sido confirmado no Relatório de Exame Técnico e no Parecer Conclusivo. Sustenta ainda que o juízo *a quo* negou-se a verificar as contas, limitando-se a referir que a prestação não foi realizada, violando os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Assim, requer a declaração de nulidade da sentença e, sucessivamente, que seja proferida nova sentença julgando as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas e, após, que as contas sejam entendidas como prestadas. (ID 45601895)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto à prefacial suscitada, verifica-se que o PSOL foi intimado sobre a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo, por edital, em 25 de setembro de 2023, no qual foi determinado que, no prazo de 03 (três) dias, a grei apresentasse a prestação de contas final de segundo turno, com a entrega da mídia física no Cartório Eleitoral, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (45601874). Inclusive, há resposta do partido no ID 45601877, sem a juntada de novos documentos que comprovem o solicitado.

Dessa forma, rechaçada está a preliminar.

No **mérito**, temos que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 45, inc. II, “d”, e § 8º, estabelece a obrigatoriedade dos diretórios municipais prestarem contas das eleições, ainda que ausente movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro. Portanto, inaplicável a justificativa apresentada pela agremiação.

Quanto à ausência de participação na eleições de 2022, foi apontado pela Unidade Técnica que, ao consultar a página de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, constatou que o PSOL foi componente da Coligação formada pela

Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / PSB / AGIR / AVANTE / PROS, pela qual concorreu o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o que, de acordo com o artigo 49, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, obriga o partido político a prestar contas referentes aos dois turnos da eleição. (ID 45601881)

Ademais, igualmente desarrazoada a alegação de que o Juízo *a quo* se negou a verificar as contas, limitando-se a referir que a prestação não fora realizada, porquanto, para que a prestação de contas seja julgada como não prestada, basta que a agremiação permaneça omissa após o esgotamento do prazo para a entrega da prestação de contas, como ocorreu no caso (artigo 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE 23.607/2019).

Por essas razões, não deve prosperar a irresignação, permanecendo hígida a sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do PSOL de Novo Hamburgo e impôs ao órgão partidário as sanções previstas no art. 80, inc. II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **afastamento** da **preliminar**; e, **no mérito**, pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença que julgou como não prestadas as contas do recorrente e lhe aplicou a sanção de **perda do direito ao recebimento** da cota do Fundo Partidário e do FEFC até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral